



12503305



08007.004073/2020-74



Ministério da Justiça e Segurança Pública

## PROJETO BÁSICO

### 1. OBJETO

1.1. Contratação de palestra para servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) na área de conhecimento Gestão, organização e inovação institucional, oferecida pela empresa Boselli Licitações Ltda, inscrita no CNPJ: 71.731.871/0001-23, a ser realizado conforme especificado abaixo:

DESCRIÇÃO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	DATA PREVISTA	VALOR
A Matriz de Risco como instrumento de planejamento da contratação pública	evento aberto	1h10	15 de setembro de 2020 ( <i>online</i> )	R\$4.000,00

### 2. DO OBJETIVO GERAL

2.1. Apresentar a relevância da matriz de risco como instrumento de planejamento da contratação.

### 3. DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- 3.1. Diferenciar os tipos de matriz de risco.
- 3.2. Compreender a matriz de risco contratual.
- 3.3. Aplicar a matriz de risco à atividade diária.

### 4. DESCRIÇÃO DETALHADA DO SERVIÇO

4.1. A Portaria do Ministério da Justiça nº 1.222, de dezembro de 2017, que aprova o regimento interno da Secretaria Executiva, estabelece que é competência da Coordenação de Desenvolvimento Humano-Organizacional, dentre outras, propor, acompanhar e subsidiar a elaboração de ações de desenvolvimento humano-organizacional do Ministério.

4.2. O desenvolvimento humano é parte essencial do processo de implementação da política organizacional nas instituições, pois trata, em essência, de aperfeiçoar habilidades e competências pessoais dos membros da organização, conseqüentemente, contribuir para uma gestão mais eficiente.

4.3. É importante acrescentar que o desenvolvimento organizacional e o desenvolvimento humano se confundem em vários níveis, pois as organizações, em algumas correntes acadêmicas, são vistas como orgânicas e sistêmicas, assim como as pessoas que as compõem. Dentre outros fatores, o desenvolvimento organizacional é bastante influenciado por elementos culturais e comportamentais, pela maneira com que a instituição é percebida e pelo clima institucional.

4.4. A capacitação de servidores públicos federais está prevista no Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas (PNDP), com o objetivo de promover o desenvolvimento dos servidores públicos nas competências necessárias à consecução da excelência na atuação dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

4.5. Uma das inovações trazidas foi a substituição do Plano Anual de Capacitação interno de cada órgão pelo Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP), documento que cada organização elaborará anualmente, com a finalidade de elencar as necessidades de ações de desenvolvimento para o desenvolvimento de competências necessárias à consecução dos objetivos institucionais.

4.6. De acordo com o inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 201, de 11 de setembro de 2019, é responsabilidade da Unidade de Gestão de Pessoas a escolha da metodologia a ser utilizada para o levantamento das necessidades de desenvolvimento dos servidores que servirá de base para elaboração do PDP, sendo obrigatória a consulta às unidades do órgão. Nesse sentido, foram encaminhados, no dia 27 de setembro de 2019, pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGGP), processos com as planilhas para que as unidades do MJSP apresentassem as necessidades para aperfeiçoamento dos servidores.

4.7. Registra-se que o PDP 2020 do MJSP foi aprovado pelo Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública (SEI nº 10278339). A manifestação técnica do órgão central do SIPEC consta no Documento SEI nº 11080212, atendendo ao disposto no artigo 16 do Decreto nº 9.991, de 2019, que estabeleceu que as despesas com ações de desenvolvimento de pessoas para a contratação, a prorrogação ou a substituição contratual, a inscrição, o pagamento da mensalidade, as diárias e as passagens poderão ser realizadas somente após a manifestação técnica do órgão central do SIPEC sobre o PDP.

4.8. Em análise da capacitação em tela, percebe-se que trata-se de evento singular, não é padronizado, comum ou básico. Pelo contrário, trata-se de evento bastante específico, com a presença de profissional renomado nesta área de conhecimento (SEI nº 12499485).

4.9. Importante ressaltar que a esporadicidade do evento por si só, já resultaria em uma comprovação de que trata-se de exceção, uma vez que não participar neste momento, poderia significar não participar de capacitação que possua a robustez e a completude que a presente ação de desenvolvimento apresenta em relação às necessidades de aperfeiçoamento elencadas pelos servidores demandantes.

4.10. Para além disso, há uma tendência jurisprudencial, advinda dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que o servidor tenha as ferramentas e conhecimentos técnicos e profissionais indispensáveis ao bom desempenho da função para a qual foi designado. Nesse contexto, citamos:

Acórdão nº 3.707/2015 – TCU – 1ª Câmara 1.7.1 Recomendar ao omissis, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: 1.7.1.1 promova a capacitação continuada dos agentes responsáveis pela elaboração de procedimentos licitatórios e adote, formalmente, medidas administrativas que coíbam a restrição à competitividade na elaboração de procedimentos licitatórios;

Acórdão nº 1.709/2013 – TCU – Plenário: Acórdão (...) 9.1.3. institua política de capacitação para os profissionais do (omissis), de forma regulamentada, com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços.

4.11. Considerando a ação de desenvolvimento ora em análise, verifica-se que o curso oferecido pela Boselli Licitações Ltda, possui objeto de natureza singular, considerando-se que sua realização depende,

entre outros, diretamente do conhecimento, experiência e metodologia do instrutor altamente qualificado, designado pelo proponente, conforme constata-se no currículo apresentado (SEI nº 12499485).

4.12. O curso proposto pretende contribuir com os conhecimentos quanto à a relação da Gestão de Riscos com as contratações públicas (SEI nº 12493398).

4.13. As unidades demandantes da contratação apresentaram justificativa para a participação dos servidores na ação, conforme os documentos (SEI nº 12174555).

4.14. Enfatiza-se também a notória especialização da Boselli Licitações Ltda, fundada em 1993, há mais de 25 anos presta serviços de consultoria e treinamento, para empresas privadas e órgãos públicos, no ramo de licitações e contratos administrativos.

4.15. A contratação da Boselli Licitações Ltda, por meio de inexigibilidade de licitação, com base nos artigos 13, inciso VI, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para fornecer o curso A Matriz de Risco como instrumento de planejamento da contratação pública, está alinhada com as necessidades de desenvolvimento do Ministério e está prevista no PDP do órgão (SEI nº 12438151).

4.16. Com base nos aspectos específicos do curso, resta demonstrado que o objeto não pode ser comparado, nem selecionado objetivamente, neste caso, a Administração deve escolher a melhor solução para sua necessidade, vez que a essência do objeto contratado reveste-se de subjetividade.

4.17. Ao analisar a documentação apresentada, infere-se que a proposta da empresa encontra-se de acordo com as perspectivas desta Coordenação, bem como das unidades demandantes, no que se refere à carga horária, conteúdo programático, metodologia e quadro técnico (SEI nº 12493398).

4.18. Desse modo, a contratação da ação para servidores do MJSP no curso A Matriz de Risco como instrumento de planejamento da contratação pública, com carga horária de 1h10, a ser realizado pela Boselli Licitações Ltda, inscrita no CNPJ: 71.731.871/0001-23, no dia 15 de setembro de 2020, virtualmente, atende as necessidades do Ministério. Destaca-se que a prestação do serviços deve ser realizada em conformidade com a proposta comercial (SEI nº 12493398).

## 5. DO PÚBLICO-ALVO

5.1. Servidores públicos, preferencialmente aqueles que trabalham nas áreas de contratações públicas.

## 6. DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

6.1. O interesse da Administração é amplamente atendido pelo curso, como pode ser observado no detalhamento do programa (SEI nº 12548615):

- a) Tipos de matriz de risco;
- b) Elaborando uma matriz de risco contratual; e
- c) A utilização prática da matriz de risco.

## 7. DA CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

7.2. A contratação direta do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal fundamenta-se no disposto no art. 25, inciso II da Lei nº 8666, de 1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

7.3. A inexigibilidade de licitação com fundamento no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, decorre da presença simultânea de 03 (três) requisitos: serviço técnico, singularidade do objeto e

profissionais ou empresas de notória especialização.

7.4. Quanto ao conceito de serviço técnico especializado, o art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993 em seu inciso VI, assim dispõe:

Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...) VI – Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

7.5. Nota-se que o artigo mencionado acima, classifica expressamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico profissional especializado.

7.6. Sobre o conceito de singularidade, assim dispõe o Acórdão 7580/2013 do Tribunal de Contas da União:

8. Verifico, entretanto, que o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado.

9. Até porque, caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993. Não teriam, pois, qualquer aplicabilidade as disposições do inciso II desse artigo, que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização.

10. A respeito, cito as seguintes ponderações constantes do voto condutor do Acórdão 1074/2013-Plenário:

Primeiramente, porque **o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade**. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque **singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma **situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado**. (grifo nosso)

11. Sob esse aspecto, entendo assistir razão ao recorrente quando afirma que a existência de outras empresas no ramo não afasta, por si, só a possibilidade de contratação direta. Nessa linha, cito, ainda, o seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal em que se explicitou o requisito da “confiança” como um dos elementos justificadores da contratação direta de serviços especializados:

Serviços técnicos profissionais especializados" **são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado**. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança**. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da

Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifo nosso)

12. Ponderáveis, ainda, as lições de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª ed. p. 380):

7.7. Ainda sobre o tema, leciona Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

Enfim, a caracterização da singularidade do objeto dependerá exclusivamente do exame de seu núcleo, isto é, daquele elemento central que materializa a própria execução. Se este se mostrar especial, será considerado singular. (...)

Chamamos de núcleo do objeto do serviço a parcela da execução que lhe dá identidade, que materializa a execução. A obrigação principal, que em qualquer serviço é um fazer. (...)

Nos serviços de treinamento, a apresentação, objetivos gerais e específicos, público alvo, metodologia e o conteúdo programático constituem características técnicas do objeto, mas definitivamente não é seu núcleo. O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a **aula** (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. (...)

7.8. Assim, infere-se que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar, pois ainda que seja ofertada ação de desenvolvimento que possua a mesma temática e mesma carga horária, a depender do profissional e metodologia escolhidos, possuirá traços distintivos que podem levar a conclusão de que uma pode atender qualitativamente melhor a uma determinada necessidade de aperfeiçoamento que a outra.

7.9. Nesse sentido, destaca-se a Orientação Normativa nº 18, de 01/04/2009, do Advogado-Geral da União:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei Nº 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

7.10. Da fundamentação da referida Orientação Normativa, extrai-se o seguinte trecho:

Determina a Lei Nº 8.666, de 1993, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com relação à contratação direta com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto é não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salaria “que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade”.

Especificamente sobre a contratação de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, previsto no inc. VI do art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993, certamente são válidos os mesmos requisitos acima indicados sendo também pertinentes as definições e o contorno desta contratação postos nas Decisões 535/1996 e 439/1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União.

(..)

Quanto ao conceito de notória especialização, restou consignado naquela decisão que o contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666, de 1993, está relacionado com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial, não sendo necessário que se apresente como o único prestador do serviço pretendido.

(...)

De qualquer forma, passados dez anos daquela orientação, considerando que a inexigibilidade é exceção à regra geral do princípio licitatório, oportuno que a Advocacia-Geral da União firme seu posicionamento no sentido de que sejam licitados tais cursos padronizados/comuns ou, existindo em algum caso concreto determinado traço distintivo, seja devidamente justificado pela Administração.

7.11. Vê-se, então, que a presente contratação envolve situação semelhante a de uma contratação de conferencista e que, sobretudo, o evento em questão não é padronizado, comum ou básico. Pelo contrário, trata-se de evento bastante específico, com a presença de profissional renomado nesta área de conhecimento (SEI nº 12499485). Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr, na obra "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública" (Ed. Dialética, 2003, págs 190/192) ressalta:

O primeiro pressuposto pode ser denominado de objetivo, residente na natureza singular do serviço a ser contratado. Não é qualquer serviço que enseja inexigibilidade, uma vez que aqueles rotineiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista.

(...)

O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva.

(...)

O segundo pressuposto é de ordem subjetiva, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado apresente realmente experiência bastante para singularizá-lo.

A propósito do pressuposto subjetivo, o inciso II o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve a inexigibilidade para contratação dos serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. O texto é claro ao exigir que o contratado seja reputado notório especialista.

7.12. Ou seja, tratando-se de um serviço técnico especializado, a escolha do fornecedor desse objeto singular envolve uma análise criteriosa que leva em consideração tanto aspectos objetivos como subjetivos, que se correlacionam, inviabilizando o cotejamento entre propostas no âmbito dos processos formais de licitação.

7.13. É valiosa a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello quando trata de objetos licitáveis:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.

7.14. Em relação especificamente aos aspectos subjetivos, convém transcrever parte do voto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, em que se reproduz ensinamento de Ivan Barbosa Rigolin:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados que são o que afinal importa obter, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86." (Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79).

7.15. Considera-se ainda o Parecer nº 699/2012/LC/CJU-SP-CGU/AGU:

A singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição: por não haver plena padronização do serviço, não se dispõe de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. Cada prestador ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável. Ou seja, singularidade não se confunde com exclusividade. Significa, em verdade, que "os serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento; se isso fosse possível, eles deixariam de ser singulares.

7.16. Na linha do entendimento do Tribunal de Contas da União, a singularidade também se caracteriza pela impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará, conforme alvitra Antônio Carlos do Amaral:

A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.

7.17. No concernente ao requisito da notória especialização, resta claro, por meio da apresentação do currículo do instrutor, anexado aos autos deste processo (SEI nº 12499485), que trata-se de profissional com amplo conhecimento e experiência na temática, o que lhe confere o título de notório especialista na matéria.

7.18. E nesse caso, a singularidade não advém só da especificidade, mas também da experiência dos palestrantes. Esse aspecto é preponderantemente subjetivo, inviabilizando não só a especificação, como a própria licitação. Não basta que o licitante diga que o evento é feito desta ou daquela forma, de acordo com o que exige o edital, mas sim que ele efetivamente preste o serviço da forma pretendida, o que é praticamente impossível de se verificar no decorrer de um procedimento licitatório, a não ser pela formação de uma banca examinadora (que precisaria ser contratada por inexigibilidade), o que, evidentemente, tornaria a contratação de cursos um trabalho hercúleo, impossível de ser levado a cabo pelos órgãos públicos.

7.19. Por outro lado, a adoção de um procedimento menos rigoroso aumentaria o risco de frustração, pois, quando o objeto da contratação é um curso, torna-se difícil caracterizar a prestação insatisfatória. Já em outros casos, o bem pode ser devolvido ou o serviço rejeitado. Outro fator a ser observado é que o gasto com a participação do servidor no curso é anterior à verificação da qualidade do serviço prestado, o que poderia resultar em desperdício de tempo, de dinheiro e da oportunidade de contratação.

7.20. Isso não significa, contudo, que a escolha possa ser arbitrária, desprovida de critérios objetivos ou aleatória. Deve-se seguir um procedimento que garanta a aplicação dos princípios da impessoalidade e da eficiência, demonstrando-se que a decisão tomada é a que melhor atende ao interesse público específico e o valor do objeto contratado é adequado.

## **8. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

8.1. Fundada em 1993, há mais de 25 anos a Boselli Licitações presta serviços de consultoria e treinamento, para empresas privadas e órgãos públicos, no ramo de licitações e contratos administrativos.

8.2. Com o passar dos anos, a empresa destacou-se na área de licitações, em especial para empresas privadas, por todo o território nacional, pelos seus trabalhos pautados na ética, seriedade e competência.

8.3. Composta por consultores altamente especializados e em constante atualização, a Boselli Licitações proporciona aos seus clientes o atendimento de alto-padrão técnico e com uma habilidade ímpar para a solução dos mais diversos problemas.

8.4. Dentre as atividades exercidas pela Boselli Licitações, podem ser mencionadas:

- a) Cursos e palestras sobre licitações e contratos administrativos;
- b) Consultoria para a participação em licitações; - Análise e impugnação de editais;
- c) Definição e verificação de documentos para habilitação;
- d) Assessoria na elaboração de propostas;
- e) Acompanhamento das sessões de abertura de documentação e proposta;
- f) Elaboração de recursos administrativos; - Impugnação de recursos;
- g) Definição de estratégias de defesas judiciais e administrativas;
- h) Consultoria na elaboração de editais de licitações (para órgãos públicos);
- i) Defesas de impugnações aos editais (para órgãos públicos);
- j) Auditoria em processos licitatórios e contratos (para órgãos públicos); e
- k) Assessoria no gerenciamento de contratos administrativos (para órgãos públicos).



8.5. O instrutor selecionado para ministrar a palestra, Felipe Boselli é Conselheiro de Administração da Companhia Catarinense e Águas e Saneamento - CASAN -, onde também é Coordenador do Comitê Jurídico e Regulatório e membro do Comitê de Eficiência, Sustentabilidade e Inovação. Possui certificação de Conselheiro de Administração pela Fundação Escola de Governo ENA.

8.6. Advogado. Graduado, Mestre e Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, com pesquisas realizadas na Universidade de Lisboa, Universidade Complutense de Madrid e na Universidade de Buenos Aires. Pós-graduado em Licitações e Contratos Administrativos, Processo Civil e em Direito Constitucional e Administrativo.

8.7. Sócio da Boselli Licitações e da Boselli & Loss Advogados Associados. Autor do livro "A inadimplência no pagamento dos contratos administrativos", coautor dos livros "Licitações, contratos e convênios administrativos", "Lei das Empresas Estatais", "Direito, Estado e Constituição" e "Combate Preventivo à Corrupção no Brasil" e organizador dos livros "Legislação de licitações", "Legislação de licitações para obras e serviços de engenharia", "Contratações Públicas" e "Direitos Humanos da Tributação".

## 9. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

9.1. O valor total da contratação referente à participação dos servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme proposta apresentada pela empresa ao MJSP (SEI nº 12493398).

9.2. Cumpre registrar que a Boselli Licitações Ltda, praticou os seguintes preços em contratações recentes na modalidade turma aberta e com a mesma temática:

Nota Fiscal do Instituto Negócios Públicos, datada de 25/11/2019, referente a treinamento e desenvolvimento na área de licitações e contratos valor total: R\$ 7.000,00 (SEI nº 12503016)	Nota Fiscal do Abbott Laboratorios do Brasil Ltda, datada de 26/09/2019, referente a treinamento e desenvolvimento na área de licitações e contratos valor total: R\$ 10.000,00 (SEI nº 12503016)	Nota Fiscal do Instituto Negócios Públicos, datada de 12/03/2020, referente a treinamento e desenvolvimento na área de licitações e contratos valor total: R\$ 5.000,00 (SEI nº 12503016)
---	---	---

9.3. Quanto à pesquisa de preço, esta foi realizada com contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos, no período de até 01 (um) ano anterior à data de autorização da inexigibilidade pela autoridade competente, conforme Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020.

9.4. Com relação à Pesquisa de Preço, deve o gestor, a fim de refletir maior relação do preço oferecido à contratação com os preços praticados no mercado, observar a contemporaneidade dos preços, ou seja, garantir que os valores ali impostos estejam de acordo com os do mercado atual.

9.5. O curso em tela, por estar revestido de singularidade e atender os três requisitos básicos para enquadramento como Inexigibilidade de Licitação, previstos na legislação; não é ofertado com frequência, o que reforça sua caracterização como sendo uma capacitação de natureza singular.

9.6. O serviço de treinamento é intelectual, não passível, portanto, de definição, comparação e julgamento objetivos, a Administração deve contratar aquele que melhor atende à sua necessidade, independentemente da natureza do fornecedor. Assim não se pode escolher a solução por menor preço em comparação com outras eventualmente existentes no mercado, pois não é viável comparar coisas totalmente diferentes. A comparação só é possível quando o objeto for uniforme e padronizado, o que não ocorre no presente caso.

9.7. A incomparabilidade do curso reside na notória especialização dos profissionais escolhidos, cujos trabalhos e conhecimentos com relação à temática, conferem a eles o título de influente doutrinadores no das contratações públicas (SEI nº 12499485).

9.8. Nesse sentido, infere-se que o curso oferecido pela Boselli Licitações Ltda, é a ação de treinamento mais adequada às necessidades prementes do órgão com relação à utilização da Matriz de

Risco como instrumento de planejamento da contratação pública.

9.9. Os preços praticados no mercado e na administração pública estão demonstrados na pesquisa citada, ressaltando-se o enquadramento da contratação em hipótese prevista no artigo 25, inciso II da Lei nº 8666, de 1993.

9.10. Vê-se, portanto, que não só o preço é adequado, como esta sistemática de contratação é extremamente vantajosa para a administração, considerando não só os valores envolvidos, mas principalmente a criação da oportunidade de capacitação, que em muito melhorará os processos de contratação do MJSP, sendo este o principal benefício decorrente do projeto.

9.11. Foi solicitada reserva orçamentária para o pagamento da despesa com a contratação, conforme SEI nº 12497978.

## 10. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

10.1. Tendo em vista que os serviços a serem contratados estão enquadrados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, e haja vista o disposto no art. 62 do mesmo diploma legal, o empenho de despesa terá força de contrato.

## 11. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

11.1. São obrigações da CONTRATADA:

- I - Ministras as matérias constantes do programa do evento, atendendo à carga horária prevista na proposta;
- II - Fornecer, ao término do evento, certificado aos servidores participantes;
- III - Disponibilizar todo o material pedagógico necessário à participação dos servidores no curso;
- IV - Manter a qualidade pedagógica dos serviços prestados;
- V - Cumprir os prazos estabelecidos para conclusão do conteúdo programático;
- VI - Não transferir a outrem, no todo ou em parte, a execução dos serviços sem prévia anuência deste Ministério;
- VII - Manter, durante toda a execução dos serviços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;
- VIII - Estar sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 1990;
- IX - Emitir Nota Fiscal/Fatura para pagamento dos valores devidos.

11.2. São obrigações do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA:

- I - Prestar informações e esclarecimentos atinentes ao objeto deste Projeto Básico quando a empresa prestadora dos serviços solicitar;
- II - Acompanhar, fiscalizar e supervisionar a prestação dos serviços;
- III - Efetuar o pagamento da Nota Fiscal/Fatura da empresa prestadora dos serviços, na forma do estipulado neste Projeto Básico;
- IV - Fornecer todas as informações necessárias à identificação dos servidores participantes.

## 12. DAS SANÇÕES

12.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Contratada que:

12.1.1. Não executar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

12.1.2. Ensejar o retardamento da execução do objeto;

- 12.1.3. Fraudar na execução do contrato;
  - 12.1.4. Comportar-se de modo inidôneo;
  - 12.1.5. Cometer fraude fiscal; e
  - 12.1.6. Não manter a proposta.
- 12.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:
- 12.2.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;
  - 12.2.2. Multa moratória de 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, limitada a 2% (dois por cento) sobre o valor do Contrato;
  - 12.2.3. Multa compensatória de até 10 % (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
  - 12.2.4. Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação não cumprida;
  - 12.2.5. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a administração pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
  - 12.2.6. Impedimento de licitar e contratar com a União com o conseqüente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e
  - 12.2.7. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;
- 12.3. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas e os profissionais que:
- 12.3.1. Tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
  - 12.3.2. Tenham praticado atos ilícitos para frustrar os objetivos da licitação; e
  - 12.3.3. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- 12.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei Nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei Nº 9.784, de 1999.
- 12.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à administração, observado o princípio da proporcionalidade.
- 12.6. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.
- 12.7. A omissão do dever, sem justificativa, por parte da contratada, poderá ensejar a aplicação de sanções, conforme previsão do art. 82 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como representação por parte do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 71, Inciso XI, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

## 13. **ENCAMINHAMENTOS**

13.1. Tendo em vista que os serviços a serem contratados estão enquadrados no inciso II do art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, e haja vista o disposto no art. 62 do mesmo diploma legal, o empenho de despesa terá força de contrato.

LUCAS CHAVES FERNANDES  
Chefe da Divisão de Capacitação, Desenvolvimento e Educação

QUEILA CÂNDIDA FERREIRA MORAIS  
Coordenadora de Desenvolvimento Humano Organizacional

APROVO o presente Projeto Básico, no intuito de dar prosseguimento ao procedimento de contratação de palestra de capacitação para os servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, denominada "A Matriz de Risco como instrumento de planejamento da contratação pública", nos termos do art. 4º, incisos I e III da Portaria SAA nº 3, de 22 de janeiro de 2020; AUTORIZO a contratação, em conformidade com o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019.

JOSÉ DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA FILHO  
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **JOSE DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA FILHO, Coordenador(a)- Geral de Gestão de Pessoas**, em 10/09/2020, às 14:40, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS CHAVES FERNANDES, Chefe da Divisão de Capacitação, Desenvolvimento e Educação**, em 10/09/2020, às 15:24, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **QUEILA CÂNDIDA FERREIRA MORAIS, Gestor(a) do Contrato**, em 10/09/2020, às 15:53, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **12503305** e o código CRC **B45A8664**  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.